



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508495 - SP (2023/0393483-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI
AGRAVANTE : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : C S MARKETING E EVENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CS PIRAPORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : M S CONSTRUTORA EDIFICADORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : R9 MIDIA OUT OF HOME LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
FELIPE GENARI - SP356167
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100A
AGRAVADO : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817
DELAINE GONZAGA GOMES - SP405840
TALITA MUSEMBANI - SP322581
ANA LAURA BARBOSA REIS - SP456728
ANNELISE DE OLIVEIRA DELOSPITAL - SP471812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, *"a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)"* (REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016.).

2. Ademais, pacificou-se o entendimento de que *"o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos"* (AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

3. Na hipótese, não houve renúncia tácita às garantias fiduciárias, mas a mera faculdade conferida a credora em ajuizar execução de título extrajudicial contra as recuperandas ao invés de se valer do procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508495 - SP (2023/0393483-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI

AGRAVANTE : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : C S MARKETING E EVENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : CS PIRAPORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : M S CONSTRUTORA EDIFICADORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : R9 MIDIA OUT OF HOME LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
FELIPE GENARI - SP356167
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100A

AGRAVADO : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817
DELAINE GONZAGA GOMES - SP405840
TALITA MUSEMBANI - SP322581
ANA LAURA BARBOSA REIS - SP456728
ANNELISE DE OLIVEIRA DELOSPITAL - SP471812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, *"a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)"* (REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016.).

2. Ademais, pacificou-se o entendimento de que *"o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos"* (AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.).

3. Na hipótese, não houve renúncia tácita às garantias fiduciárias, mas a mera faculdade conferida a credora em ajuizar execução de título extrajudicial contra as recuperandas ao invés de se valer do procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA e outros (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão de fls. 669-679 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta que:

i) houve a renúncia tácita à garantia fiduciária decorrente do ajuizamento de execuções individuais pelo banco credor, que optou por perseguir outros bens do patrimônio geral das devedoras. Consequentemente, o crédito discutido na origem tem natureza concursal, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial.

ii) *"em última análise, o REsp. n. 1.338.748/SP, julgado em 2016 em processo de relatoria do e. Min. Luiz Felipe Salomão, primeiro precedente indicado pela r. decisão agravada e citado pelo segundo precedente indicado, não se mostra integralmente divergente da tese sustentada pelas Agravantes, na medida em que destaca a possibilidade, ainda que em circunstâncias excepcionais, da ocorrência da renúncia tácita da garantia fiduciária, pois, "a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção de abdicação de tal direito"*.

iii) *"o credor, enquanto detentor de crédito lastreado com garantia fiduciária, ostenta duas diferentes vias processuais para recebimento do crédito: (i) por meio de pura e simples execução do crédito ou (ii) por meio de execução das garantias fiduciárias, ajuizando, por exemplo, ação de busca e apreensão. Para satisfação do crédito, por meio de execução das garantias fiduciárias, o credor deveria, obrigatoriamente, buscar a consolidação de sua*

garantia, caracterizando a cobrança pela via executiva, uma automática liberação dessa garantia. Não se pode admitir um comportamento contraditório, assumindo o credor uma conduta dúbia e fora dos parâmetros de previsibilidade, atuando a partir de uma via processual incompatível com a garantia fiduciária e, ao depois, voltando atrás".

VOTO

2. O Tribunal de origem, por maioria, decidiu que:

Ao decidir pela primeira vez neste agravo de instrumento, indeferindo liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:

[...]

Em resumo, as agravantes argumentam que (a) obtiveram financiamento junto ao credor agravado via cédulas de crédito à exportação (CCEs 14-0036/17, 14-0038/17, 14-0039/18, 14-0042/18, 14-0043/18 e 14-0046/18), garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios; (b) o crédito do banco agravado decorre do inadimplemento dos referidos contratos; (c) houve renúncia tácita à garantia fiduciária, já que o banco ajuizou execuções de título extrajudicial para cobrança do crédito em que pleiteou constrição de bens estranhos à garantia; (d) 'a exclusão de tal crédito dos efeitos da recuperação judicial poderá acarretar no comprometimento das atividades empresariais das agravantes em total afronta ao artigo 66 da LRFE, bem como ao princípio basilar insculpido em seu artigo 47' (fl. 18); (e) subsidiariamente, a extraconcursalidade deve recair apenas sobre a parcela do crédito efetivamente garantida, conforme Enunciado 51 da CJF; (f) é imprescindível a realização de perícia contábil para apuração do real montante devido, pois os contratos estipularam juros e encargos abusivos e, portanto, indevidos; (g) não cabia condenação ao ônus da sucumbência por inexistência de previsão legal.

Requer a suspensão da decisão e, a final, o provimento do recurso para que 'se reconheça a integral sujeição de todas as CCEs e da CCB celebradas entre a Couroquímica e o Agravado aos efeitos da recuperação judicial, devendo o valor correspondente ser arrolado na classe III (credores quirografários) do quadro geral de credores da recuperação judicial originária' ou, subsidiariamente, para que 'a inclusão junto ao quadro geral de credores do valor dos encargos contratuais do saldo devedor da CCE e da CCB, na data do pedido de recuperação judicial, a ser apurado por meio de perícia contábil' (fl. 31).

Cumula os pedidos acima com o de que 'seja reformada a r. decisão agravada, de modo a afastar a condenação a título de verbas sucumbenciais fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou, subsidiariamente, (...) reduzido o quantum, observando-se o disposto no art. 85, §1º e 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC, em patamar não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).'

O banco credor, a fls. 231/235, impugna o pedido de antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Determino que o recurso se processe apenas no tocante ao pedido de redução equitativa da verba honorária fixada (de R\$ 80.000,00 para R\$ 5.000,00).

É que, no mais, tudo já foi julgado anteriormente por este Tribunal.

Quanto à impossibilidade de renúncia tácita a garantia fiduciária:

'Recuperação judicial. Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito apresentada por instituição financeira credora, considerando ter havido renúncia tácita a garantia fiduciária, dado o ajuizamento de execução contra a recuperanda e devedor solidário.

Agravo de instrumento. A renúncia à garantia fiduciária, salvo casos excepcionais e este não é um deles deve ser expressa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Art. 114 do Código Civil: 'Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.' Decisão anterior, na mesma recuperação, nesse sentido. Impositividade de do mesmo modo decidir-se este recurso: 'par conditio creditorum'. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento.' (AI 2218849-07.2020.8.26.0000).

Ainda: AI's 2230304-66.2020.8.26.0000, 2213657-93.2020.8.26.0000 e 2221011-72.2020.8.26.0000, dentre outros recursos oriundos desta recuperação judicial.

Quanto à impossibilidade de revisar-se e/ou declarar-se invalidade de cláusulas contratuais em sede de impugnação de crédito:

'Recuperação judicial. Decisão de improcedência de impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas. Agravo de instrumento visando à produção de prova pericial para conferência de valor devido a banco credor em decorrência de alegadas abusividades em cláusulas contratuais.

Tema a respeito do limite da cognição no âmbito de impugnação de crédito ainda controvertido na jurisprudência, inclusive no seio das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, apesar de o entendimento do STJ ter caminhado pelo reconhecimento de ampla atividade cognitiva.

Caso concreto em que não é preciso reanalisar a questão, à luz dos novos precedentes, posto que já foi reconhecida a impossibilidade de discussão, na impugnação de crédito, de eventual abuso nas cláusulas contratuais anteriormente pactuadas, em recursos interpostos no bojo da mesma recuperação judicial. Necessidade de aplicação da mesma tese, sob pena de violar-se a 'par conditio creditorum'. As decisões judiciais em processo coletivo de insolvência, efetivamente, em certas situações, têm conteúdo normativo, fazendo, como se diz, lei não só no caso julgado, mas também nos demais que lhes sejam idênticos, de credores na mesma posição processual.

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (AI 2059236-14.2021.8.26.0000).

Ainda, dentre outros: AI's 2213440-50.2020.8.26.0000 e 2213494-16.2020.8.26.0000, sempre na recuperação das empresas Couroquímica.

Por fim, quanto à possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência em impugnação de crédito:

'Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada pela recuperanda. Decisão de improcedência, sem disciplina da responsabilidade pelos ônus da sucumbência (custas e despesas processuais; honorários de advogado). Agravo de instrumento da impugnada. Impositiva condenação da parte sucumbente nos ônus decorrentes da derrota processual, honorários advocatícios aos patronos da credora inclusive, diante da litigiosidade instaurada no incidente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Decisão reformada, impostos tais ônus à recuperanda, sendo o arbitramento dos honorários feito por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, uma vez que irrisório o proveito econômico obtido pela credora. Agravo de instrumento provido.' (AI 2191502-96.2020.8.26.0000).

Enfatiza-se o que está dito num dos acórdãos cujas ementas vão acima: as decisões judiciais em processo coletivo de insolvência têm, em determinadas

situações, conteúdo normativo, fazendo, como se diz, lei não só no caso julgado, mas também nos demais incidentes idênticos, a envolver credores na mesma posição processual. A par conditio creditorum assim impõe.

Prosseguindo, no ponto em que o recurso se processará, da redução dos honorários, indefiro liminar.

A matéria será decidida em julgamento colegiado, não havendo periculum in mora em deixar-se para aquele momento culminante do recurso sua apreciação.

A contraminuta e ao administrador judicial.

Após, à douta P. G. J., para seu sempre acatado parecer.

Intimem-se.” (fls. 315/330).

Contraminuta a fls. 237/262.

Manifestação da administradora judicial a fls. 333/337.

Parecer da douta P.G.J., a fls. 345/347, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. SELMA NEGRÃO PEREIRA DOS REIS.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, não conheço do recurso no que toca às questões da impossibilidade de renúncia tácita a garantia fiduciária, impossibilidade de revisão ou declaração de invalidade de cláusulas contratuais em sede de impugnação de crédito e condenação em ônus sucumbenciais em tal incidente, pelos fundamentos da decisão inicial.

E, isto posto, mantenho a decisão agravada, o que resta a julgar, isto é, o tema dos honorários advocatícios arbitrados, os quais, segundo alegam as agravantes, atingiram patamar excessivo.

Os honorários equitativos devem, como está no § 8º do art. 85 do CPC, levar em conta os incisos do § 2º antecedente, a saber, (a) grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa; e (d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando-se, enfim, desse modo, por um lado, o baixo grau de complexidade dos processos que foram extintos sem maiores delongas processuais, mas, por outro lado, o zelo profissional dos patronos do agravado, prestando relevantes serviços ao Poder Judiciário como partícipes indispensáveis de seus trabalhos (Constituição Federal, art. 133), a remuneração equitativa de R\$ 80.000,00 - frise-se, inferior a 0,5% do valor do crédito -, não se revela elevada, mas proporcional às circunstâncias do incidente.

A rigor, diga-se, as agravantes são até mesmo beneficiadas pela decisão de que recorrem, que, quiçá, poderia, havendo recurso dos interessados, ser revista, à vista do recente julgamento, pelo STJ, do Tema 1.076. Na ocasião, relembra-se, foi pronunciada a inviabilidade da fixação de honorários por equidade, quanto se tratar de questão a envolver valores substanciais. A circunstância foi anotada no percuciente parecer da Exma. Sra. Dra. SELMA NEGRÃO PEREIRA DOS REIS.

Portanto, mantenho, reitero, a decisão agravada.

DISPOSITIVO.

Conheço em parte do recurso, e, na parte conhecida, a ele nego provimento.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.

(fls. 348-366)

O voto vencido, por sua vez, asseverou que:

1. Com o devido respeito ao posicionamento do e. relator, Des. CESAR CIAMPOLINI, ousou divergir de seu douto entendimento, tomando a liberdade de adotar o relatório expresso em seu voto de no. 24.857. Já em outros agravos de mesma relatoria (AI 2218849-07.2020.8.26.0000 e 2060730-11.2021.8.26.0000), envolvendo também as mesmas recuperandas, manifestei a mesma divergência em relação à questão da renúncia tácita da garantia fiduciária, constante das respectivas declarações de voto.

2. A minha divergência é pontual em relação à renúncia tácita da garantia fiduciária por conta do ajuizamento, pelo credor de demanda executiva individual.

Entendo que a questão deva ser enfrentada, a despeito da existência de julgados envolvendo as mesmas recuperandas em que esta câmara se posicionou pela não renúncia da garantia fiduciária, e, portanto, pela extraconcursalidade do crédito.

3. A controvérsia reside na ocorrência, ou não, de renúncia tácita da garantia fiduciária para fins de considerar o crédito do agravante como concursal ou extraconcursal. As recuperandas defendem a renúncia da garantia fiduciária, não reconhecida pelo juízo de primeiro grau, diante do ajuizamento, pelo agravado, de execução individual, quando passou a acessar bens diferentes daqueles que foram alvo de garantia fiduciária.

4. Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observadas a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial” (grifo não original).

A questão que se coloca é o impacto da exação, pela agravante, de bens diferentes daqueles, alvo da garantia fiduciária, para fins do que dispõe o § 3º. do artigo 49 da LRF, acima transcrito. É saber se a exceção prevista no referido dispositivo legal aplicase à situação em que, a despeito de devidamente constituída a garantia fiduciária, o proprietário fiduciário, no caso de inadimplência do devedor, busca, por meio de execução, a satisfação de seu crédito perante bens diversos daqueles em relação aos quais é proprietário fiduciário.

A resposta a meu ver está na própria interpretação do § 3º. do artigo 49 da LRF, que dispõe que o credor, detentor de posição de proprietário fiduciário, “não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”.

O que se depreende do texto legal é que os créditos com garantia real mantem privilégios atrelados à propriedade sobre a coisa que é objeto da garantia fiduciária. Para que haja a não submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve prevalecer os direitos de propriedade (fiduciária) sobre a coisa, objeto da garantia fiduciária, e não sobre qualquer outro ativo que integra o patrimônio das recuperandas.

É em relação ao objeto da garantia fiduciária que se restringe a não submissão do crédito à recuperação judicial. A extraconcursalidade, que é uma exceção legal à submissão de todos os créditos existentes perante a devedora, quando do pedido da recuperação, é garantida apenas no âmbito e

na extensão da garantia fiduciária objeto da contratação. Se a garantia objeto da cessão fiduciária é inexigível, por qualquer motivo, ou é inexistente ou vem a perecer, o crédito a ela atrelado se desqualifica como sendo extraconcursal, pois esta condição é atrelada ao objeto da garantia fiduciária, que deve ser efetiva e não meramente formal.

Nesta linha de entendimento está o Enunciado no. 51 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que estabelece que:

“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º. do art. 49 da Lei 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

A condição de crédito extraconcursal, que não se submete, de forma excepcional, à recuperação judicial, a que se refere o § 3º. do artigo 49 da LRF, não é conferida apenas quando da contratação da garantia, na modalidade fiduciária, sendo necessário que tal garantia se mantenha hígida, apta a satisfazer o crédito garantido.

Assim, frustrada a garantia, remanesce o crédito originário do contrato de mútuo, que não se identifica com nenhum privilégio no concurso de credores da recuperação judicial.

A busca, pelo credor, da satisfação de seu crédito por meio de outros ativos do devedor, que não aqueles objeto de cessão fiduciária, invariavelmente, denota um esvaimento ou perecimento da garantia fiduciária contratada, como no presente caso.

5.Ademais, entendo que a renúncia à garantia fiduciária deva ser reconhecida, para fins da exceção prevista no § 3º. do artigo 49 da LRF.

É bem verdade que a renúncia da garantia fiduciária, validamente constituída, deva ser expressa, diante do que dispõe o artigo 1141 do Código Civil, que prevê a interpretação estrita no caso de renúncia e de negócios benéficos. Se a interpretação deve ser estrita, não se poderia, presumi-la. No entanto, o comportamento do agravante foi absolutamente incompatível com a preservação e perseguição da garantia contratada.

A Lei 4.728/65, ao regular a cessão fiduciária de direitos e títulos de crédito, em seu artigo 66-B, §5º. prevê a aplicação dos artigos 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 do CC. Ao tratar especificamente da extinção do penhor (garantia real sobre coisas móveis), o artigo 1.436, §1º, inciso III,2 prevê a renúncia presumida do credor quando este anui com a substituição por outra garantia.

Ou seja, ao ajuizar a execução, sem perseguir o objeto da cessão fiduciária, sua conduta assemelha-se ao de abandono, diante do caráter real de sua garantia, em manifesta conduta contraditória. Se o próprio credor prefere buscar a penhora de patrimônio geral do devedor, para a satisfação de seu crédito, é porque, de maneira inequívoca, renunciou à garantia, passando a equiparar-se aos demais credores quirografários, pois a substituição voluntária da garantia leva à sua extinção, segundo o referido inciso III, §1º do artigo 1.436 do CC.

Nota-se que as execuções do agravante foram fundadas exclusivamente nos contratos de mútuo, subjacentes às cédulas bancárias, e, como tal crédito não tem nenhum privilégio no concurso de credores, à luz do artigo 83 da Lei 11.101/2005, ele só pode ser classificado na recuperação judicial como crédito quirografário.

Se o credor procurou a penhora de outros bens, que não aqueles destinados especial, específica e exclusivamente para a liquidação do seu crédito, que por previsão expressa de lei não se sujeita à recuperação judicial, optou (ou decidiu) por não excutir a garantia fiduciária, presumindo-se que o fez por entender que a excussão de outros ativos lhe seria mais eficaz, abrindo mão, portanto, da garantia que, em tese, lhe seria mais eficaz e veloz, mas que na avaliação do caso concreto mostrou-se menos eficaz para a satisfação de seu

crédito. Se resolveu direcionar a sua execução para outros ativos que não os especialmente destinados à satisfação de seu crédito, é muito razoável concluir que abriu mão da garantia fiduciária, e de sua posição extraconcursal garantida por lei. Adotar entendimento diverso é admitir a validade da adoção de conduta contraditória por parte do credor, no sentido de que a sua opção pela via executiva de título extrajudicial em nada prejudicaria a garantia fiduciária constituída, o que não se pode aceitar.

Quando se transfere a propriedade fiduciária do bem garantido para o credor vincula-se tal bem ou direito ao seu completo adimplemento ou cumprimento da obrigação. O bem fiduciariamente garantido não pode ser executado individualmente em condições preferenciais a nenhum dos demais credores. Não faz sentido deixar de acionar a garantia fiduciária que é especial, específica e destinada à satisfação do crédito, para buscar tal satisfação pela busca de outros ativos em relação aos quais não se tem a mesma preferência ou exclusividade.

Ao buscar a satisfação de seu crédito por meio da exação de patrimônio geral do devedor, e querendo manter a condição de credor extraconcursal, pretende estender, de forma indevida, a garantia fiduciária para outros bens que não o objeto da garantia contratada, o que não é admitido por lei (§ 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005).

Assim, o crédito do agravante deverá ser satisfeito no bojo da recuperação judicial, após regular habilitação.

6. Neste sentido, a jurisprudência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

[...]

8. Deste modo, é de rigor a reforma da decisão agravada para manter a impugnação ofertada pelas recuperandas de forma a manter o crédito do agravado na classe dos quirografários do quadro geral de credores.

9. Consequentemente, diante da inversão do resultado, inverte-se o ônus sucumbencial, conferindo os mesmos honorários arbitrados por equidade no valor de R\$ 80.000,00, aos advogados da recorrente. Ante o exposto, pelo meu voto divergente, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(fls. 367-375)

Por conseguinte, apesar do relator afirmar que não teria conhecido a apelação no ponto específico da renúncia à garantia fiduciária, constata-se que houve efetivo debate da questão pela corte de piso, não havendo falar em violação ao art. 498 do CPC.

2.1. Quanto ao mérito, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" (REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016).

A *ratio decidendi* do referido acórdão foi no sentido de que:

A Lei n. 4.728/65, que regula a cessão fiduciária, estabelece:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

[...]

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

[...]

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Dessarte, verifica-se que o art. 1.436 do CC/2002 - que trata, em específico, da extinção do penhor, espécie de garantia real que recai sobre coisa móvel - é que irá reger, no ponto, a matéria atinente à extinção da garantia fiduciária.

Nesse passo, prevê o dispositivo, dentre as várias formas de extinção do penhor, a renúncia, que poderá se dar de forma expressa (inciso III) ou presumida (§ 1º), verbis:

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Portanto, com a subsunção da norma à espécie, conclui-se que, em regra, a renúncia à garantia fiduciária deverá ocorrer de forma expressa pelo credor, cabendo, excepcionalmente, a presunção de abdicação de tal direito.

Importante destacar que, em matéria correlata, o STJ pacificou-se, com base na legislação falimentar anterior, entendendo ser necessária a renúncia expressa do credor à sua condição privilegiada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

1.1. Tem-se expressamente assegurado no comando legal (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais", afastando por completo não apenas o bem, mas o

próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial.

2. Ademais, "a. renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" - (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.076.539/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

2. "A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

COMERCIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRIVILEGIADO. GARANTIA REAL. HABILITAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA INADMISSÍVEL. NECESSIDADE DE EXPRESSA E FORMAL RENÚNCIA AO PRIVILÉGIO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. DECRETO-LEI N. 7.661/45, ART. 17. CC, ART. 759.

I. A mera habilitação do crédito garantido com ônus real na concordata preventiva não importa em renúncia à sua condição privilegiada, que há de ser sempre expressa e não tácita, de modo que é possível ao credor hipotecário prosseguir na execução.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 117.110/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 19/08/2002, p. 166)

DIREITO COMERCIAL. CREDOR COM GARANTIA REAL. CONCORDATA.

HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA EXPRESSA À GARANTIA. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 147 da Lei de Falências, apenas os credores quirografários estão sujeitos aos efeitos da concordata. Destarte, o credor privilegiado, que objetiva ingressar nessa categoria, deve renunciar ao seu direito de garantia.

II - Na linha de precedente da Turma e da boa doutrina, essa renúncia há de

ser expressa e inequívoca.

(REsp 118.042/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 11/10/1999, p. 72)

2.2. Somado a isso, é pacífico o posicionamento do STJ de que **"o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos"** (AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

À guisa de exemplo, ainda, cito o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PACTO ADJETO. EXECUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor de dívida garantida por alienação fiduciária de imóvel está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito na forma determinada pela Lei n° 9.514/1997.

3. Hipótese em que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

4. A Cédula de Crédito Bancário, desde que satisfeitas as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n° 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade, e desde que preenchidos os requisitos do art. 29 do mesmo diploma legal, é título executivo extrajudicial.

5. A constituição de garantia fiduciária como pacto adjeto ao financiamento instrumentalizado por meio de Cédula de Crédito Bancário em nada modifica o direito do credor de optar por executar o seu crédito de maneira diversa daquela estatuída na Lei n° 9.514/1997 (execução extrajudicial).

6. Ao credor fiduciário é dada a faculdade de executar a integralidade de seu crédito judicialmente, desde que o título que dá lastro à execução esteja dotado de todos os atributos necessários - liquidez, certeza e exigibilidade.

7. Recurso especial não provido.

*(REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)*

2.3. Trata-se, também, do entendimento da doutrina especializada:

Diante da vedação expressa do art. 49, § 3º, à sujeição do crédito dos titulares de posição de proprietário fiduciário, o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. caso renuncie seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir nenhuma outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores de referida classe.

O fato de requerer execução individual em face de outros bens não significa renúncia tácita à garantia fiduciária. A renúncia não se presume e deverá ser interpretada restritivamente. Quanto à alienação fiduciária de bens móveis fungíveis e à cessão fiduciária, a Lei n. 4.728/1965 foi expressa e determinou,

em seu art. 66-B, § 5º, a aplicação do artigo 1.436 do Código Civil e que regula a extinção do penhor. No referido dispositivo legal, exige-se a renúncia expressa pelo credor.

Dessa forma, notadamente nas situações em que o credor verificar que o bem de sua garantia se perdeu ou pereceu, ainda que parcialmente, ou, ainda, nos casos em que possa haver algum óbice à retomada da posse do bem, o credor proprietário fiduciário poderá renunciar expressamente à garantia e se habilitar na recuperação judicial. Nessa hipótese, sujeitará o seu crédito à satisfação conforme o plano de recuperação judicial, mas perderá seu direito de consolidar a propriedade fiduciária do bem.

(SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p. 227)

2.4. Na hipótese, não houve renúncia tácita às garantias fiduciárias, mas a mera faculdade conferida a credora em ajuizar execução de título extrajudicial contra as recuperandas ao invés de se valer do procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.

Incidência da Súm 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.508.495 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393483-0

Número de Origem:

00001334120208260196 10124066920198260196 1012406692019826019610412416720198260196
101240669201982601961041241672019826019619912021 10412416720198260196
1334120208260196 19912021 20089388120228260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
NOME

AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM
EMPRESAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM
NOME EMPRESAS EIRELI

AGRAVANTE : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : C S MARKETING E EVENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : CS PIRAPORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : M S CONSTRUTORA EDIFICADORA E INCORPORADORA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : R9 MIDIA OUT OF HOME LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
FELIPE GENARI - SP356167
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100A
AGRAVADO : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817
DELAINE GONZAGA GOMES - SP405840
TALITA MUSEMBANI - SP322581
ANA LAURA BARBOSA REIS - SP456728
ANNELISE DE OLIVEIRA DELOSPITAL - SP471812
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM
EMPRESAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM
EMPRESAS EIRELI
AGRAVANTE : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : C S MARKETING E EVENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CS PIRAPORA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : M S CONSTRUTORA EDIFICADORA E INCORPORADORA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : R9 MIDIA OUT OF HOME LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
FELIPE GENARI - SP356167
AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100A
AGRAVADO : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817
DELAINE GONZAGA GOMES - SP405840
TALITA MUSEMBANI - SP322581
ANA LAURA BARBOSA REIS - SP456728
ANNELISE DE OLIVEIRA DELOSPITAL - SP471812

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024